



20/01/2022

Número: [REDACTED]

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **05/01/2022**

Valor da causa: [REDACTED]

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED]	
	JOSE DA SILVA MOURA NETO (ADVOGADO) ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO (ADVOGADO)
<b>DISTRITO FEDERAL (REU)</b>	
<b>CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
[REDACTED]	20/01/2022 16:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**4ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)  
Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública  
Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF

Processo: [REDACTED]

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Recebo a emenda de [REDACTED]

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio do qual, liminarmente, busca a demandante o prosseguimento nas próximas fases do concurso de Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 01 – PCDF, de 3 de dezembro de 2019, e no mérito, a modificação do gabarito da questão nº 118 da prova matriz da Prova de Conhecimentos Básicos de Certo para Errado, com atribuição da sua nota final de acordo com as regras do edital ou, alternativamente, a anulação da referida questão.

Narra a exordial que todos os professores de matemática de cursos preparatórios consideram que o erro no gabarito final proposto pela banca examinadora é flagrante e grosseiro, pois é impossível chegar ao resultado proposto no espelho. Alega que a única forma de resolver a questão nº 118 é por meio de permutação linear, e não circular, conforme entendimento da banca organizadora do concurso. Afirma que a quantidade de maneiras distintas, observada a limitação proposta no enunciado da questão, de seis pessoas se sentarem à mesa redonda é 72.

Eis a síntese do necessário. **Decido.**

É cediço que a tutela antecipada é um meio de proporcionar ao autor da ação os efeitos da sentença de mérito, total ou parcialmente, antes que esta seja proferida, ou de resguardar o bem jurídico pleiteado. Entretanto, faz-se “mister” ressaltar que são dois os requisitos autorizadores da concessão da tutela específica, quais sejam, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa.

Assim, só há que se falar em concessão de antecipação dos efeitos da tutela específica se, diante da existência de prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e, ainda, haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou, ainda, o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, o cerne e único fundamento aduzido na inicial é a existência de flagrante e grosseiro erro na questão nº 118 da Prova de Conhecimentos Básicos de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal.

No julgamento do RE 632.853, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, em 23/04/2015, com repercussão geral, foi fixada a tese de que *“Os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.”*

Em igual sentido, a c. Primeira Seção do e. STJ decidiu que *“em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. Ou seja, “o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos”* (Resp. 1.528.448 – MG, Rel(a). MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Relator(a) para o Acórdão MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES, julgamento em 22/11/2017).

Há que se ressaltar, contudo, que a tese firmada pelo e. STF não significa a total ausência de controle pelo Poder Judiciário dos atos administrativos praticados em concursos públicos, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXV e no art. 2º, todos da CF/88.

Nesse sentido, no voto do Rel. Min. GILMAR MENDES, foi excepcionado *“que o Poder Judiciário deva ter algum papel no controle dos atos administrativos praticados em concursos públicos pela banca examinadora, sobretudo na fiscalização de questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital”*.

No caso em apreço, verifico haver verossimilhança nas alegações da parte autora no sentido de que a resposta da questão nº 118 é teratológica.

O enunciado da referida questão foi redigido nos seguintes termos: “*Seis pessoas devem se reunir em uma mesa redonda, mas duas delas não podem se sentar ao lado da outra. Nessa situação, a quantidade de maneiras distintas de essas seis pessoas se sentarem em torno dessa mesa é superior a 400*”, sendo que, segundo o gabarito, a resposta é “CERTO”.

Caso não houvesse a restrição proposta no enunciado (*duas delas não podem se sentar ao lado da outra*), para solução do problema, seria necessário o uso da fórmula da chamada permutação circular, que é  $P_{cn} = (n - 1)!$ , de modo que o resultado seria 120, pois  $(6-1)! = 5! = 5.4.3.2.1 = 120$ . Trata-se de fórmula simples, geralmente ensinada no Ensino Médio.

Embora este juízo não possua conhecimento técnico – ciências exatas e matemática – para afirmar qual seria a fórmula da permutação circular com restrição, tendo em vista que na questão nº 118 duas pessoas não podem se sentar ao lado da outra, o art. 375 do CPC permite ao julgador a aplicação das “*regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*”.

Neste contexto, tenho que, se sem a restrição de lugares para as seis pessoas se sentarem em torno de uma mesa redonda, chega-se a 120 modos distintos de alocação destas pessoas, com a restrição imposta no enunciado da questão – *duas delas não podem se sentar ao lado da outra* –, certamente haverá menos de 120 possibilidades para se alocarem e, portanto, menos de 400.

Nesse sentido, também é o parecer acostado aos autos pela parte autora, da lavra dos Professores Hugo Lima e Arthur Lima (ID 112276030), o que corrobora a verossimilhança das alegações da requerente.

Presente também o *periculum in mora*, eis que se aproximam as próximas fases do concurso público e, ao que se colhe, com a atribuição de pontos relativos à questão nº 118, poderá a demandante prosseguir no certame.

De outro lado, caso, no decorrer do processo, verifique-se inexistir probabilidade do direito da autora, a tutela antecipada que ora se concede é facilmente reversível, bastando que seja a requerente excluída do certame, até mesmo porque não há pedido de continuidade no concurso público e de, caso aprovada, nomeação e posse.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar aos requeridos que atribuam à autora a pontuação relativa à questão nº 118 da Prova Matriz de Conhecimentos Básicos e, caso atingida a pontuação necessária, assegurem a participação da requerente nas próximas etapas do concurso público para provimento de cargos de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 01 – PCDF, de 3 de dezembro de 2019.**

Quanto ao mais, as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

BRASÍLIA, DF, 20 de janeiro de 2022 16:23:41.

**NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA**

**Juíza de Direito Substituta**

